



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 699078/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA
CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE
GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3597/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93.
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.
Deferimento de medida cautelar.
Despacho n. 1732/23 - GCMRMS.
Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1732/23 – GCMRMS (peça 9), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa **M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 97/2023, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

“I - Trata-se de representação da lei 8.666/93, com pedido liminar, formulada por **M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA**, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 97/2023 do **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para instalação, manutenção corretiva e preventiva de ar condicionado e tubulações de ar nas unidades de saúde, no montante de R\$ 405.999,96 (Quatrocentos e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O representante sustenta que houve violação à lei em razão de: a) exigência de habilitação econômico-financeira por meio da apresentação exclusiva de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado; e b) exigência de qualificação técnica mediante licença sanitária da sede do estabelecimento.

O representante relata que apresentou impugnação ao edital, que foi rejeitada, conforme decisão de peça 6.

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento e, no mérito, a republicação do edital com correções.

Informa que a sessão está marcada para 01/11/2023 às 09 horas.

Acostou o edital (peça 4) e cópia da impugnação (peça 5).

É o breve relato.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo necessário suspender, por dever de cautela, o Pregão Eletrônico nº 97/2023, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para existência de cláusula restritiva à competição, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e exorbitante ao rol do art. 67 da Lei 14.133/21.

Quanto à primeira irregularidade apontada pelo representante, verifico que a exigência de habilitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

econômico-financeira exclusiva por meio da demonstração de patrimônio líquido mínimo é medida que, por restringir a competitividade, depende de justificativa adequada no processo licitatório, conforme precedente do Tribunal de Contas da União:

A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, sob pena de violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações. Acórdão 1321/2020-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos nº 392 de 23/06/2020. Boletim de Jurisprudência nº 312 de 15/06/2020

Contudo, no caso, não está presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, ao contrário do que foi narrado na peça inicial, o edital (peça 4) não prevê que a habilitação econômico-financeira seja realizada exclusivamente por meio da demonstração de patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado, já que é admissível a demonstração por meio de índices econômicos, exigência conforme o art. 69 da Lei 14.133/21.

Quanto à segunda irregularidade apontada pelo representante, a pretensão deve ser acolhida. A cláusula 7.2.4.3 do edital estabelece a seguinte exigência de qualificação técnica:

7.2.4.3. Licença Sanitária do estabelecimento, dentro do prazo de validade, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado. Comprovando aptidão da empresa perante a VISA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Vigilância Sanitária), a qual permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde.

Pois bem, considerando que o certame visa à contratação de empresa especializada para instalação, manutenção corretiva e preventiva de ar-condicionado e tubulações de ar nas unidades de saúde, não há justificativa para que a sede do estabelecimento fornecedor dos serviços técnicos tenha licenças expedidas pela vigilância sanitária.

Extraio da justificativa emitida pela administração (peça 6) que o fato de os equipamentos de ar-condicionado serem destinados a unidades de saúde municipais é que foi fundamento para a exigência de licenças da vigilância sanitária.

Contudo, tais licenças são aplicáveis às próprias unidades de saúde, e são de atribuição do ente público que as administra, não havendo justificativa para exigir que a sede da empresa prestadora de serviços técnicos de instalação e manutenção de equipamentos de climatização tenha a respectiva licença.

Assim, em exame preliminar, concluo que a citada exigência é inaplicável porque ultrapassa o conteúdo documental necessário para qualificação técnica da empresa, passando a representar, em razão disso, medida restritiva à competitividade que deve ser removida do instrumento convocatório, por força do art. 9º, I, a, da Lei 14.133/21.

O prosseguimento da licitação com a referida exigência, com pregão marcado para o dia 1º de novembro, pode causar lesão a eventuais interessados que serão impedidos de participar da competição.

Desses fundamentos, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a probabilidade do direito está demonstrada pela aparente irregularidade na exigência de licença sanitária e a urgência está configurada diante da proximidade do certame.

III - Diante do exposto, recebo a presente Representação e **DEFIRO** a medida cautelar suspensiva do certame.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**, na pessoa de seu representante legal, **para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico nº 97/2023**, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Inclua na autuação **CELSO FERNANDO GOES**, atual gestor do município, **DIEGO VOLFF**, Diretor de Licitações e Contratos e subscritor do Edital de Pregão e **ROSIMERE DE PARIS DIAS**, Pregoeira Oficial do Município.

Proceda a **CITAÇÃO**, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**, de **CELSO FERNANDO GOES**, **DIEGO VOLFF** e **ROSIMERE DE PARIS DIAS**, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as medidas determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 10-15), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **HOMOLOGAR** o Despacho n. 1732/23 – GCMRMS (peça 9), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

II - já tendo sido promovidas as medidas determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 10-15), encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 21.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente